



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.725835/2015-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.312 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE CARLOS COSTA EMERENCIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE.

Os recibos de pagamentos firmados por profissionais de saúde têm presunção relativa de veracidade. Preenchidos os requisitos legais para a sua validade, só poderão ser afastados por motivo plenamente justificado pela autoridade lançadora.

O sujeito passivo tem a faculdade de pagar os profissionais de saúde em espécie e apresentar os recibos como comprovante de pagamento. A exigência de prova adicional revela-se de difícil produção, mormente considerando que os valores adimplidos estão compatíveis com o cobrado pelo mercado e a despesa com saúde representa percentual ínfimo em relação aos rendimentos declarados pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado).

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Assinado digitalmente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 30 a 32, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2011, que constatou a seguinte infração: - dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 17.696,00, referente a pagamentos efetuados à Luciana Cristina Cardoso dos Anjos, psicóloga por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas, no valor de R\$ 10.340,00 e ao Hospital Memorial São José, por falta de comprovação, no valor de R\$ 7.356,00. Consta ainda da descrição dos fatos que o contribuinte, apesar de intimado, alegou que os serviços foram realizados semanalmente por Luciana Cristina Cardoso dos Anjos e pagos em espécie. Cientificado do lançamento em 26/05/2015 (fl. 35), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 05, em 05/06/2015, alegando que os valores contestados de R\$ 10.340,00 e de R\$ 7.356,00 referem-se a despesas médicas do cônjuge, Suzana Loureiro Filgueiras Emerenciano. Às fls. 15 a 16 consta a complementação da impugnação, onde afirma que além dos recibos de pagamento das sessões de psicoterapia, apresentou à fiscalização, declaração firmada pela profissional Dra. Luciana Cristina Cardoso dos Anjos, atestando a efetiva prestação dos serviços. Alega também que a prova dos pagamentos só poderia ser realizada nos termos do Decreto n.º 3.000/99 mediante indicação dos cheques nominais e/ou extratos bancários, se não fossem apresentados os recibos e que o auditor fiscal tem que demonstrar objetivamente que os recibos apresentados são inválidos. Afirma ao final que no termo de intimação fiscal, não foi solicitado o comprovante das despesas com o Hospital Memorial São José Ltda., portanto, não pode desconsiderar o que não solicitou.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte sob o argumento principal de que não houve a efetiva comprovação do pagamento à psicóloga Luciana Cristina

Cardoso dos Anjos. Não obstante a existência de recibos de despesas médicas, a autoridade lançadora solicitou a prova do pagamento através da microfilmagem dos cheques emitidos, comprovantes de transferências bancárias ou, ainda, os extratos bancários que demonstrassem os saques dos valores pagos ao profissional de saúde.

Em relação às despesas glosadas de R\$ 7.356,00, tendo como beneficiário o Hospital Memorial São José Ltda., a glosa decorreu da falta de apresentação de comprovante da despesa.

Cientificado do acórdão da DRJ em 12/11/2015, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivamente em 07/12/2015, alegando em síntese que:

Os recibos emitidos pela psicóloga Luciana Cristina Cardoso dos Anjos, desde que preenchidos de acordo com o que exige a legislação, são provas do efetivo pagamento das despesas de saúde deduzidas. Não há nada que obrigue o contribuinte a efetuar pagamentos em cheques ou em cartão de crédito, sendo o pagamento em espécie uma prática regular.

As despesas com tratamento psicológico da esposa do contribuinte, que é sua dependente, se deram após o diagnóstico de um câncer de mama, na tentativa de devolver-lhe a auto estima.

O valor questionado pela Receita Federal do Brasil de R\$ 10.340,00 refere-se a pagamentos comprovados à psicóloga no ano de 2011. Os recibos apresentados estão de acordo com a legislação vigente.

Alfim, requer o provimento do presente recurso com o arquivamento do presente processo.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

Como relatado, o Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da dedução de despesas com saúde

Inicialmente, impende ressaltar que a continuidade do contencioso tributário cinge-se ao valor deduzido de R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), proveniente do pagamento de despesas com saúde à psicóloga Luciana Cristina Cardoso dos Anjos. A glosa do valor de R\$ 7.356,00, por falta de comprovação do pagamento ao Hospital Memorial São José, não foi objeto do inconformismo recursal do sujeito passivo.

Destarte, o crédito tributário constituído relativo a esta dedução indevida poderá ser, de logo, desmembrado do presente processo administrativo fiscal para o início dos atos de

cobrança, vez que se operou a definitividade administrativa da decisão de primeira instância em relação a esse aspecto do lançamento.

A matéria de fundo se relaciona à presunção relativa dos recibos de pagamento firmados por profissionais de saúde para legitimar a dedução levada a cabo pelo sujeito passivo. A controvérsia reside no fato de que para o Fisco, não basta o mero recibo assinado pelo profissional competente, ainda que esse preencha os requisitos da legislação. A seu juízo, poderá exigir a comprovação do efetivo dispêndio, que poderá consistir em uma cópia de cheque emitido, comprovante de transferência bancária, dentre outros meios de prova legalmente admitidos.

Por seu turno, o sujeito passivo alega que efetuava os pagamentos à psicóloga mensalmente em espécie, não tendo optado por cartão de crédito ou cheque, meio de pagamento quase em desuso.

A fundamentação legal para a exigência da autoridade lançadora é o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Por sua vez, o art. 8.º, II, “a”, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifou-se).

(...).”

Assim, é cediço que todos os pagamentos objeto de dedução devem ser justificados e comprovados a juízo da autoridade lançadora e, na falta de documentação poderá ser aceito com meio de prova a indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No caso concreto sob análise, tem-se que nem a autoridade lançadora nem o colegiado *a quo* negaram validade aos recibos apresentados pelo sujeito passivo, eis que os mesmos preenchem os requisitos do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/1995. O que houve foi a exigência de uma prova adicional, tendo sido relativizada a força probatória consistente apenas na apresentação dos recibos.

É certo que o mero recibo de pagamento tem presunção relativa, ainda que firmado pelo profissional de saúde e preenchendo todos os requisitos legais para sua validade. Todavia, a autoridade lançadora, a meu ver, deverá apontar os motivos que a levaram a não dar valor probatório aos documentos apresentados. Exemplifico. Valores vultosos, incompatíveis com o cobrado pelo mercado, recibos firmados por profissionais reconhecidamente inidôneos, dedução de valores exagerados, que representem significativo percentual em relação aos rendimentos declarados, tratamentos de saúde incompatíveis com a pessoa do contribuinte e seus dependentes, dentre outras inúmeras situações.

No caso concreto, contudo, o valor deduzido para o custeio de tratamento psicológico da dependente do sujeito passivo era de pouco mais de um salário mínimo à época, e representou menos de 4% (quatro por cento) dos rendimentos declarados do contribuinte para o ano-calendário.

De outro lado, restou comprovado nos autos que a dependente do contribuinte esteve acometida de câncer de mama, sendo certo que o tratamento psicológico é de fundamental importância para o êxito do tratamento da doença.

O Fisco deve exigir a justificação e comprovação do pagamento a seu juízo. Entretanto, a liberdade que a autoridade fiscal detém de exigir provar deve possuir contornos e ser fundamentada, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

O sujeito passivo apresentou recibos de pagamentos efetuados em espécie, firmado por profissional em que foi possível identificar nome completo, endereço, CPF, número de inscrição no CRP - Conselho Regional de Psicologia, em valor compatível com o tratamento de uma pessoa que foi acometida por uma enfermidade grave.

De outra sorte, a autoridade lançadora exigiu, mesmo com a apresentação dos recibos e sem apresentar nenhuma justificativa para tanto, que o sujeito passivo colacionasse prova difícil de ser produzida.

Assim, entendo que os recibos de pagamentos apresentados pelo contribuinte e demais elementos constantes dos autos comprovam a regularidade da dedução do valor de R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais).

Conclusão

Documento assinado conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2016 por DANIEL MELO MENDES BEZERRA, Assinado digitalmente em 26/0

9/2016 por DANIEL MELO MENDES BEZERRA, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OL

IVEIRA

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10480.725835/2015-69
Acórdão n.º **2201-003.312**

S2-C2T1
Fl. 194

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

CÓPIA